



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI

### Nº 3.319, DE 2000

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Institui procedimentos especiais para a prevenção e a detecção dos casos de Lesões por Esforços Repetitivos - LER.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.347, DE 1998)

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - O poder público instituirá procedimentos especiais de vigilância e fiscalização com vistas à prevenção e à detecção dos casos de Lesões por Esforços Repetitivos - LER - nos trabalhadores.

**§ 1º** - Entende-se por vigilância o conjunto de ações que proporcionam a detecção ou a prevenção dos fatores determinantes das Lesões por Esforços Repetitivos.

**§ 2º** - Os procedimentos especiais de fiscalização a que se refere esta lei destinam-se a aferir a aplicação, pelos empregadores, das seguintes medidas:

**I** - informação aos trabalhadores, por meio de cartazes, cartilhas e palestras, dos riscos de se contraírem as Lesões por Esforços Repetitivos, em função da natureza do trabalho desempenhado;

**II** - estabelecimento de uma pausa de dez minutos para cada cinqüenta minutos de trabalho, não deduzidos da jornada normal de trabalho, nas atividades de entrada de dados;

**III** - definição de uma escala de alternância de tarefas e de um plano de controle do ritmo de trabalho;

**IV** - adequação de máquinas, mobiliário, equipamentos e ferramentas de trabalho, visando à redução da intensidade do esforço físico a que estão submetidos os trabalhadores e à correção de posturas inadequadas;

**V** - adequação do ambiente de trabalho aos níveis de ruído e iluminação estabelecidos pela legislação vigente;

**VI** - realização de exames clínicos nos trabalhadores, periodicamente e no momento da rescisão contratual.

**Art. 2º** - A suspeita ou a constatação das Lesões por Esforços Repetitivos serão comunicadas ao órgão responsável pela saúde do trabalhador ou à entidade representativa de classe a que ele pertença.

**Art. 3º** - Constatado o descumprimento de qualquer das medidas enumeradas nos incisos I a VI do § 2º do art. 1º desta lei, será o infrator notificado para, no prazo de setenta e duas horas, corrigir as irregularidades ou apresentar plano detalhado para corrigi-las.

§ 1º - Vencido o prazo de setenta e duas horas sem que tenham sido tomadas as providências previstas no "caput" deste artigo, o infrator estará sujeito às seguintes penalidades:

I - multa diária no valor de dois mil UFIRs;

II - suspensão temporária das atividades em caso de reincidência ou risco iminente à saúde do trabalhador.

§ 2º - O plano a que se refere este artigo será avaliado pelo poder público, que decidirá, motivadamente, sobre a sua aprovação ou não, no prazo de quarenta e oito horas.

§ 3º - Não havendo aprovação do plano apresentado, o infrator terá setenta e duas horas para corrigir a irregularidade, e, não o fazendo, ser-lhe-ão impostas as penalidades previstas no § 1º deste artigo.

**Art. 4º** - Para a execução dos procedimentos especiais previstos nesta lei, o poder público estadual poderá firmar convênios com a União, os municípios e as entidades representativas patronais ou os sindicatos profissionais.

**Parágrafo Único** - Os convênios firmados com entidades representativas de classe, previstos no "caput" deste artigo, terão como objeto apenas os procedimentos especiais relativos às funções de vigilância.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** - Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

Dentre as inúmeras doenças profissionais que vêm acometendo os trabalhadores de diversos setores, destaca-se um grupo de afecções denominadas LER, que tem chamado a atenção dos médicos por ser altamente incapacitante.

Adota-se a terminologia de Lesões por Esforços Repetitivos - LER, para as afecções que podem acometer tendões, sinovias, músculos, nervos, fáscias, ligamentos, isolada ou associadamente, com ou sem degeneração de tecidos, atingindo principalmente, porém não somente, os membros superiores, região escapular e pescoço, de origem ocupacional decorrente de, de forma combinada ou não, de:

- a) Uso repetitivo de grupos musculares;
- b) Uso forçado de grupos musculares;
- c) Manutenção de postura inadequada.

A LER pode didaticamente ser classificada em quatro graus:

**Grau I** - Neste Grau o portador da doença pode referir sensação de peso e desconforto no membro afetado, dor espontânea localizada nos membros superiores ou cintura escapular, às vezes com pontadas que aparecem esporadicamente durante a jornada de trabalho e sem interferência com a produtividade. Não há irradiação nítida de dor e a melhora ocorre com o repouso. É em geral leve e fugaz estando geralmente ausentes alguns sinais clínicos característicos das afecções. O prognóstico é bom.

**Grau II** - Neste Grau, a dor é, em geral, mais persistente e intensa e aparece durante a jornada de trabalho de forma intermitente.

É tolerável e permite o desempenho das funções laborais, mas já com reconhecida redução de produtividade nos períodos de exacerbação. A dor torna-se mais localizada e pode estar acompanhada de parestesia e calor, além de leves distúrbios de sensibilidade. Pode haver uma irradiação definida, sendo a recuperação em geral mais demorada. Ocasionalmente pode aparecer quadro doloroso fora do ambiente de trabalho, durante atividades domésticas e ou sociais. O prognóstico é favorável.

**Grau III** - Neste Grau, a dor torna-se persistente, mais forte e com irradiação mais definida. O repouso em geral só atenua a intensidade da dor. É freqüente perda de força muscular e parestesias. Há sensível queda de produtividade, quando não impossibilidade de exercer as funções laborais. Os sinais clínicos estão presentes, com edema freqüente e hipertonia muscular constante. Ocorrem alterações de sensibilidade e força. Nos quadros com comprometimento neurológicos compressivo a ENM pode estar alterado. Neste estágio o retorno às atividades laborais é problemático. O prognóstico é reservado.

**Grau IV** - Neste Grau, a dor é forte, intensa e contínua, por vezes insuportável, levando o paciente a intenso sofrimento. Os movimentos acentuam consideravelmente a dor, que em geral se irradia por todo membro afetado. A perda de força muscular e a pedra dos movimentos se fazem presentes. As atrofias, principalmente dos dedos são comuns. A capacidade laboral é anulada e a invalidez se caracteriza. Neste estágio são comuns alterações psicológicas com quadros de depressão ansiedade e angustia.

Muito se tem dito sobre as doenças chamadas no Brasil como "LER" - Lesões por Esforços Repetitivos. Uma coisa é certa: a única saída para a chamada epidemia da virada do século está na prevenção, pois, sua cura, tratamento e reabilitação são muito demorados e custosos. O presente projeto de lei vai nesse sentido. Propõe medidas que se, aparentemente, geram algum contratempo, são valiosas a longo prazo, resultando em economia para empresas e sistemas públicos de saúde.

27  
Sala das Sessões, 08 de junho de 2000.

**POMPEO DE MATTOS**  
DEPUTADO FEDERAL  
Vice-Líder da Bancada  
P D T